

**Ilustríssimo(a) Sr(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Licitação do Município de Presidente Kennedy – Estado do Espírito Santo**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013292/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 000057/2022**

**JB LOCAÇÃO DE MATERIAL EM EVENTOS LTDA - EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.815.681/0001-70, com sede à Rua Clarício Alves Ribeiro, nº 18 Itanguá – Cariacica ES, CEP.: 29.149-800, **conforme Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, Decreto Municipal 007/2011, pelo Decreto Municipal nº 094/2020** e outras legislações aplicáveis, vem apresentar

### **IMPUGNAÇÃO E QUESTIONAMENTOS**

Ao edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 057/2022**, especialmente com fundamento nos artigos 40 e seus incisos, 54, § 1º e art. 55, todos da Lei n. 8666/1993, pelos motivos demonstrados nesta peça. **Ressalta-se que, a fundamentação genérica, abstrata e desprovida de informações concretas (jurídicas, técnicas ou econômicas) é decisão administrativa imotivada, portanto, passível do controle de legalidade.**

## SUMÁRIO

1. OBJETO DA LICITAÇÃO E RESUMO DA IMPUGNAÇÃO .....	3
2. DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO .....	4
3. ESCLARECIMENTOS SOBRE OBJETO, ITENS E TERMO DE REFERÊNCIA .....	4
3.1. Da ausência de justificativa para vedar a subcontratação.....	6
3.2. Das regras sobre consórcios, empresas em recuperação judicial e empresas cooperativas..	9
3.3. Das regras para ata do registro de preço.....	10
3.4. Dos itens com descrições imprecisas e genéricas .....	13
4. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO .....	15
4.1. Da qualificação econômico-financeira.....	15
4.2. Da qualificação técnica .....	22
Das exigências necessárias.....	22
4.2.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 01.....	23
4.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 02:.....	24
4.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 03:.....	25
4.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 04.....	26
4.2.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 05.....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
4.2.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 06.....	26
4.2.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 07.....	27
4.2.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 08.....	29
4.2.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 09.....	29
4.2.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 10:.....	30
5. DA ESPECIFICAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DO PAGAMENTO .....	31
5.1. Da ausência dos prazos razoáveis de montagem, instalação e desmontagem, da falta de projeto ou descrição do local da instalação ainda que estimada e sujeita à alteração.....	32
5.2. Da ausência de simetria das cláusulas penais.....	33
6. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.....	35
7. CONCLUSÃO.....	37

## 1. OBJETO DA LICITAÇÃO E RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é o momento oportuno para os licitantes conhecerem as intenções da Administração, assim como é o momento para esta eventualmente corrigir, aprimorar ou complementar a licitação, **sob pena de se ter um processo conturbado e prejudicial ao erário público.**

Não é este o objetivo desta licitante, mas antes contribuir para um certame transparente e que possa permitir o máximo de fidelidade das propostas ao Interesse Público, **daí que se espera a análise de forma fundamentada – ainda que para negar – de todas as questões aqui apresentadas, caso não se proceda de tal forma, corre-se o risco de eventual suspensão do certame por órgão externo.**

Salienta-se, a proximidade de alguns eventos não é justificativa para deixar de fundamentar adequadamente ou mesmo exercer a autotutela para adequação de informações, sob pena do edital ser suspenso por vias judiciais (mandado de segurança) ou administrativas (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

A par disso, o certame visa proposta para contratação de *EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE PALCO, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO CÊNICA PARA REALIZAÇÃO DOS EVENTOS MUNICIPAIS*, em conformidade com quantidades e especificações contidas no Anexo II do presente Edital em valor **estimado de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) aproximadamente.**

Não obstante à lisura do procedimento administrativo que culminou na mencionada licitação, a **IMPUGNANTE** vem requerer o acolhimento dos pontos nos tópicos subsequentes. **Caso a ADMINISTRAÇÃO JULGUE prudente, deverá suspender o CERTAME para providenciar pareceres visando fundamentar eventual acolhimento ou indeferimento desta impugnação. Mais a mais, a licitação visa REGISTRO DE PREÇO para EVENTOS PREVISÍVEIS, o que pela modalidade escolhida, presume-se haver planejamento esperado.**

Assim, a **RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO é significativa**, tanto pelo valor do contrato, como pela duração e serviços financiados por ente externo. Daí a importância do seguinte conjunto de impugnações e esclarecimentos demandados para que a licitação reúna não só aspectos do menor preço, mas da melhor contratação, afastando dúvidas e melhorando a qualidade das propostas.

## 2. DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, **como determina o § 1º do art. 24 do Decreto Municipal nº. 94/2020 e o próprio certame:**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis**, contado do data de recebimento da impugnação. (Grifo Nosso)

1.10.2 - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame caso não atribuído o efeito suspensivo, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

## 3. ESCLARECIMENTOS SOBRE OBJETO, ITENS E TERMO DE REFERÊNCIA

A descrição no Termo de Referência / *Projeto Básico* carece de informações que influenciarão significativamente no preço ofertado e na competitividade do certame. Não se trata de detalhamento excessivo, mas características do material, tipos de quantitativos e unidades de medidas que repercutirão sobremaneira na busca pelo melhor preço que, reúne o menor preço em si, com a contratação mais eficiente em todos os aspectos. Neste sentido, o Tribunal de Contas do Espírito Santo:

II.7 - AUSÊNCIA DE CLAREZA E DE DETALHAMENTO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO – item 2.3.2 da ITC 2988/2017

Observando o edital do Pregão nº 23/2012 que culminou com o Contrato Administrativo nº 106/2012 - contratação de empresa para fornecimento de peças e mão de obra para máquinas pesadas do Município – o objeto foi descrito de forma genérica, imprecisa e incompleta.

**Como bem relatado pela equipe técnica, o objeto deve especificar com precisão a necessidade do que se pretende, ressaltando que no caso concreto, além de ser genérica a descrição qualitativa do serviço, não houve qualquer determinação ao fornecedor indicar o preço por unidade**

**de serviço ou hora demandada com detalhamento da carga horária e da quantidade de profissionais necessários para a execução dos serviços, itens que por si sós seriam suficientes para fulminar o certame.**

(...)Visualizo que no Anexo I do Edital de Pregão 23/2012 às fls. 1142/1143, que há menção de “pino”, “bucha” “retentor”, “arruela”, entre outros sem especificar o tipo necessário, como também repete os itens sem qualquer indicação ou justificativa para tal.

A situação acima revela óbice claro à competitividade, com reflexos negativos para o alcance da oferta mais vantajosa (observo, nesse sentido, que apenas uma empresa participou e ganhou o certame).

Feitas estas constatações, mantenho a irregularidade. ACÓRDÃO TC-1231/2017 – SEGUNDA CÂMARA – **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.**

**Tribunal de Contas da União. SÚMULA TCU 177:** A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

**Mister esclarecer, o edital menciona atender festividades do município, mas não estima a duração de cada uma ou o público esperado com base em histórico de anos anteriores.** Ora, o município é um dos maiores em termos de festividades do estado e mais bem organizados, provavelmente deve conter um calendário previsto contendo público alvo esperado com outros anos dos eventos, duração dos eventos e outras informações **fundamentais para que TODOS licitantes possam dimensionar seus custos, não só os que já participaram.**

O fato é que são atos habituais no calendário do município na maioria. Por isso, tem-se por necessário o município indicar ainda que de forma estimada:

- **Duração prevista para cada evento;**
- **Os locais previstos e suas características mínimas (arenoso, praia, ambiente fechado, aberto, zona rural, sede);**
- **Público-alvo esperado nos eventos.**

Talvez empresas locais conheçam bem as condições, porém, o certame visa a isonomia e deve oferecer condições isonômicas a todas interessadas.

Dito isso, considerando o acórdão exemplificativo acima do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, os princípios da eficiência e economicidade – art. 37, caput e art. 70, caput da CRFB/88; Princípio da proposta mais vantajosa – art. 3º, caput da Lei 8.666/93; aos artigos 7º, § 4º, 14<sup>1</sup>, 40, inciso I e 55, I, todos da Lei 8.666/93; e à Súmula 177 do TCU, requer-se o exame das descrições indicadas e suas correções.

### **3.1. Da ausência de justificativa para vedar a subcontratação**

O Gestor público condutor é o responsável pelas decisões do certame. No entanto, ele deve se cercar de informações **técnicas e jurídicas** para embasar o mérito administrativo das decisões tomadas, sob pena de ser responsabilizado pelos prejuízos causados.

**A presente licitação versa sobre locação de bens para diversas festividades.** No entanto, há uma parte secundária que é a própria montagem, transporte e assistência, o que extrapola uma simples locação. **Neste caso, pode haver licitante interessado em fornecer o material, mas que ele próprio pode demandar um terceiro mais apto para montagem, preferindo que uma empresa parceira faça as montagens ou preste manutenções.**

O edital colocou vedações rígidas aos subcontratados. Convém discorrer que, embora haja juízo de conveniência administrativa, oportunidade, análise da possibilidade técnica e da viabilidade em se admitir/vedar a subcontratação parcial/total e/ou consórcio, deverá ser observado em qualquer circunstância o **dever de motivação das decisões administrativas, mesmo as decisões discricionárias.**

**O acórdão nº 1.453/2009 do Tribunal de Contas da União em seu plenário se manifestou no sentido de que “... o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias.”**

A subcontratação é uma excelente forma para fornecedores pequenos/micro que não possuam necessariamente a logística de todo o objeto executado, possam participar

---

<sup>1</sup> Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

de forma legítima. **Entretanto, frisa-se, o edital veda tal hipótese sem qualquer justificativa no termo de referência do que levou ao órgão público a tal conclusão**, isto é, os fundamentos técnicos e econômicos. **Necessário trazer parecer do Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas de Minas Gerais:**

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. PRELIMINAR. EXCLUSÃO DE PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. IRRAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE 20% DOS PONTOS PARA PROPOSTA DE PREÇO E 80% DOS PONTOS PARA PROPOSTA TÉCNICA. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO EM CONJUGAÇÃO COM A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS. IRREGULARIDADE DO EDITAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. [EDITAL DE LICITAÇÃO n. 838303. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 05/04/2016. Disponibilizada no DOC do dia 13/06/2016.]

3) Vedação à subcontratação do objeto em conjugação com a vedação à participação de consórcios:

**O item 2.1.7 do edital veda a participação de consórcios, enquanto o item 2.1.8 do edital veda a subcontratação do objeto da licitação.**

**O Ministério Público ratificou o apontamento da Unidade Técnica, que entendeu irregular a vedação à subcontratação do objeto, o que, em conjugação com a vedação à participação de consórcios, e considerando a diversidade da natureza dos serviços previstos, pode ter comprometido, restringido ou frustrado a competitividade do certame, em desobediência ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93; ressaltando, em síntese, o seguinte:**

Nesse sentido, a seguinte decisão prolatada por essa Corte de Contas Mineira, ao apreciar os autos da Denúncia nº 838.601, na Sessão da Segunda Câmara, realizada em 05/7/2012, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, in litteris:

(...)A vedação à participação de empresas em consórcio pode, em dadas circunstâncias, contribuir para a ocorrência de restrição ao caráter competitivo das licitações, impossibilitando a Administração de obter a proposta mais vantajosa para a contratação almejada. **Portanto, a Administração, para impor tal rejeição, deve observar rigorosamente os princípios da motivação e da razoabilidade.**

(...)

Quanto à vedação à subcontratação do objeto (subitem 2.1.8 do edital), este Órgão Ministerial entende que tal cláusula editalícia pode ter restringido ou frustrado a competitividade no certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/1993, considerando a diversidade da natureza dos serviços previstos, principalmente em conjugação com a vedação à participação de consórcios.

In casu, a Prefeitura Municipal de Passos não apresentou na fase interna do Certame a motivação para a vedação de empresas em consórcio e para a vedação da subcontratação do objeto, sendo possível a existência de interessados que não participaram do prélio seletivo justamente em razão desses impedimentos.

**Dessa forma, considero irregulares os itens 2.1.7 e 2.1.8 do edital.**

Em virtude disso, julgamos ser muito importante conter a previsão da subcontratação com todo seu detalhamento caso a decisão seja revista, a fim de que seja possível estipular critérios para a sua ocorrência: **exigências a ser observadas pela empresa contratada na escolha da subcontratada e outros.**

Desta feita, requer-se as complementações com justificativas técnicas e jurídicas das informações:

- A justificativa para se vedar a subcontratação de forma total, informando quais benefícios ou vantagens concretas a Administração obterá, uma vez que, a subcontratação seria uma forma de dinamizar e permitir empresas menores possam participar com preços mais competitivos;
- Caso não apresentadas as justificativas, requer-se a inclusão da permissão para subcontratação parcial, observando:
  - A margem para subcontratação, parcelas não suscetíveis de subcontratação, qual percentual e se há limite para percentual maior ao estipulado **em situações excepcionais e conforme interesse público exigir**, devendo especificá-las caso existam;
  - Trazer disciplina expressa, conforme orientação cristalina do TCU quando da utilização de subcontratadas sobre regras específicas de sua subcontratação (apresentação dos documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto à regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal. (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010));
  - Especificar sobre quais parcelas principais/acessórias poderão recair as subcontratações, uma vez que implicará diretamente na forma como as empresas formularão as propostas e eventual restrição;
  - **No caso de pagamentos para ME/EPP, se haverá possibilidade de recebimento direto pela subcontratada;**



- o Expressar **se uma empresa impedida ou sancionada de contratar com a Administração poderá ser subcontratada**, definição importante para afastar fraudes.

### **3.2. Das regras sobre consórcios, empresas em recuperação judicial e cooperativas**

Ato contínuo, o Edital veda os consórcios sem apresentar justificativas, não dispõe sobre a possibilidade de participação do certame das cooperativas e de empresas em recuperação judicial. Nesse sentido, **tratam-se de categorias de participantes que podem acirrar a concorrência, produzindo então o melhor preço, se for do interesse da Administração que participem. Além disso, a vedação expressa prévia torna o procedimento mais eficiente e evita questionamentos posteriores.**

Por essa razão, requer seja sanada a presente omissão apontada, esclarecendo:

- a) se é possível ou não a participação por parte de cooperativas, **bem como, caso positivo, quais são as regras aplicáveis, observando-se modelo de gestão operacional adequado ao objeto da licitação<sup>2</sup>**, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e de supervisão da execução dos serviços, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação, conforme enunciado n. 281 da Súmula do Tribunal de Contas da União;<sup>3</sup>
- b) Se é possível empresas em recuperação judicial participar do certame e quais serão as regras/exigências aplicáveis;
- c) As justificativas para vedar a participação dos consórcios. Não havendo, dispor as regras específicas.

---

<sup>2</sup> Por exemplo: b.3) Caso a licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador (disponível em: [http://www.planejamento.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2015/15\\_lici\\_pregao10\\_edital.pdf](http://www.planejamento.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2015/15_lici_pregao10_edital.pdf))

<sup>3</sup> Exigências contidas em modelo de Edital do TCU.

### 3.3. Das regras para ata do registro de preço

O certame almeja a formação da ata de registro de preço. Todavia, precisa trazer informações específicas essenciais e justificativas para sua utilização, conforme demonstrado abaixo.

#### Da previsão de participação de órgão federal – contrariedade a Lei

O edital prevê em sua minuta da ata de registro de preço (ANEXO V):

7.1 1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser usada por todos os órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e **Federal**, desde que autorizados pelo Município de P residente Kennedy.

Entretanto, a Legislação Federal assim dispõe (DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013):

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

Portanto, considerando a disposição da referida norma, requer-se que a Comissão solicite ao Procurador Municipal parecer se a ata municipal poderá ter mesmo adesão de órgãos federais.

#### Da permissão de órgãos não participantes do certame – ausência de justificativa no termo de referência

A chamada “carona” é um instituto previsto nos procedimentos administrativos. Contudo, sua utilização deve ser **apoiada por: 1) estudos técnicos; 2) análises jurídicas e; 3) parecer conclusivo sobre os benefícios de sua utilização.**

No caso em tela, não se aferiu uma única informação do Termo de Referência capaz de justificar sua utilização na forma proposta, **principalmente porque não há muitas**

unidades de cada item além do que o município já necessitaria. Acerca da inserção no edital de licitação de cláusula que estabeleça ser possível a adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), citam-se os seguintes acórdãos do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 311/2018 - Plenário Data da sessão 21/02/2018 Relator Bruno Dantas Enunciado:** A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”) exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.

**Acórdão 2842/2016 - Plenário Data da sessão 09/11/2016 Relator Bruno Dantas Enunciado:** A utilização do sistema de registro de preços deve estar adstrita às hipóteses autorizadoras, sendo a adesão medida excepcional. Tanto a utilização como a adesão devem estar fundamentadas e não podem decorrer de mero costume ou liberalidade.

**Acórdão 757/2015 - Plenário Data da sessão 08/04/2015 Relator Bruno Dantas Enunciado:** Eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes deve estar devidamente motivada no processo administrativo.

**Dito isso, requer-se ao Município que apresente a conclusão e as justificativas técnicas, econômicas e jurídicas que resultaram na permissão dos órgãos não participantes ao preço eventualmente registrado.**

### **Dos critérios para “carona” / adesão**

Não se logrou êxito em identificar no edital, informações relevantes sobre como se dará o procedimento para adesão, sob pena de se admitir múltiplas contratações contra a Lei.

Quanto aos limites de quantitativos, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo foi categórico (PARECER/CONSULTA TC-006/2015):

Neste sentido, sob pena de violação aos princípios constitucionais da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, não se pode admitir adesão ilimitada de “caronas” à ata de registro de preços.

Em consonância com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, nas adesões a atas de registro de preços **deve ser observado o quantitativo máximo previsto no edital. Assim, a soma dos quantitativos contratados e oriundos da mesma ata devem observar o limite máximo previsto no edital.**

Opina-se ainda, para fins didáticos, pela revogação do Parecer/Consulta TC – 10/2012, tendo em vista que sua parte inicial (que não merece qualquer reparo) encontra-se transcrita na presente Instrução Técnica.

Considerando a orientação do Tribunal de Contas da União acima, tem-se que os itens do edital merecem maiores esclarecimentos, vejamos:

16.7.2 - Havendo remanescente de materiais a serem fornecidos, inclusive em função do direito de acréscimo, não exercido pelos órgãos ou entidades usuárias do Registro, poderão estas autorizar ao Órgão Gerenciador a proceder ao devido apostilamento na respectiva Ata de Registro de Preços e acatar os eventuais pedidos de outros órgãos ou entidades da Administração não participantes desta Licitação.

16.7.3 - O Órgão Gerenciador será o órgão responsável pelos atos de controle e administração do Registro de Preços decorrentes desta Licitação e indicará, sempre que solicitado pelos órgãos usuários, respeitada a ordem de registro e os quantitativos a serem contratados, o fornecedor para o qual será emitida a Ordem de Serviço.

A redação da ata não é muito precisa sobre o limite das adesões, sendo assim, requer-se o esclarecimento sobre se o limite máximo previsto no edital é o teto das adesões e das contratações derivadas.

Além disso, o edital não trouxe **prazo mínimo em que o órgão interessado deverá fazer a solicitação com antecedência para utilização**. Trata-se de informação extremamente relevante para que os órgãos interessados em aderir possam fazer solicitações com segurança que os trâmites da contratação serão plenamente atendidos.

Logo, imprescindível esclarecer:

- Os quantitativos mínimos e máximos para contratação por órgãos participantes e não participantes,
- Os **possíveis (previsões)** locais da execução dos serviços (bairros, escolas, praças e outros), frequências, eventos confirmados, duração, público esperado, periodicidade e duração dos eventos – informação que detém a Administração com base em outros anos – e o calendário para 2023 no caso de outros órgãos da Administração Municipal não diretamente contemplados neste certame;
- **O prazo mínimo em que um órgão interessado deverá solicitar a utilização, assim como o prazo máximo da resposta**, pois isso poderá influenciar no próprio prazo de execução – ressalta-se que a ata de registro de preço tem um prazo relativamente exíguo de doze meses.

### 3.4. Dos itens com descrições imprecisas e/ou genéricas

Identificaram-se itens cujas descrições geram insegurança e prejudicam a formulação de propostas de maneira concreta. A Lei nº 8.666/93, em seus artigos 14, 38, caput e 40 - inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação que rege o pregão - Lei nº 10.520/2002, no inciso II do art. 3º foi mais técnica, ao prever que: " a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição ."

A precisão é indispensável à descrição do objeto da licitação, dado que o legislador sinalizou que ela deve conter todas as características técnicas do objeto, tornando-a suficientemente clara aos interessados, que de posse dessas informações, podem disputar o certame em igualdade de condições, **assim como complementadas pelo Termo de Referência quando necessário justificar/especificar algo.**

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU – Tribunal de Contas da União – o enunciado nº 177. A inteligência deste verbete deve ser tomada em sentido amplo, tendo em vista as várias facetas por ela abordadas, considerando inclusive a quantidade e/ou definição de modelos como fatores de alta relevância. Com efeito, a quantidade / modelos integra(m) a definição de objeto, na medida em que tem decisivo peso na formulação do preço, em razão de uma maior ou menor economia de escala, **assim como a descrição dos itens licitados.**

Lado outro, cumpre destacar que, o que se pretende não é a excessiva descrição, mas a indicação de critérios claros e amplos suficientes para se identificar o que se pretende contratar, pois a forma como está, existe margem para fornecimento de serviços totalmente incompatíveis com a real intenção da Administração, prejudicando o erário, o usuário e as demais participantes do certame.

#### **Das estruturas com climatização**

Vários itens mencionam a necessidade ar condicionado de 10.000 BTUS, o que requer ainda esclarecimentos: 1) a unidade de refrigeração indicada é mínima ou tem

que ser esta exatamente a definida e; 2) o modelo do aparelho ou se qualquer um atende (janela ou *split*); 3) voltagem dos aparelhos; 4) necessidade de se ter estrutura secundária de energia (geradores).

### **Dos palcos e da qualidade das lonas**

A descrição dos itens menciona sobre necessidade do material de fechamento ser antichamas. Entretanto, não informa em qual momento isso será cobrado da contratada, assim como não especifica outros dados relevantes para qualidade do material. Daí, requer-se informar se todos não deverão ter propriedades anti-chamas, camada de PVC com alto índice de aditivos anti UV, tratamento anti-chama, anti-mofo e antifungo, **como provar e qual o momento para se comprovar tais características.**

### **Da descrição dos pontos de energia e iluminação**

O Edital prevê descrições em seus itens pontos de energia e iluminação, mas não trazem nenhum parâmetro sobre isso. Por isso, indagar se todos não deverão conter um número mínimo de luminárias com suas respectivas potências e *lumens*<sup>4</sup>, assim como a quantidade mínima de pontos de energia 110V e 220V.

### **Dos frigobares**

O Edital prevê em seus itens exigência de camarins com frigobares, contudo, não especifica minimamente: volume mínimo do equipamento; se há necessidade de ter compartimentos para gelo e voltagem. Logo, requer-se a apresentação dos parâmetros mínimos, pois da forma como está descrito, basta entregar qualquer modelo do mercado.

---

<sup>4</sup> LÚMEN (LM)

É a unidade de medida utilizada para mensurar o fluxo luminoso de uma lâmpada, ou seja, a quantidade de luz emitida por ela em todas as direções. Quanto maior a taxa de lúmens, mais luz a lâmpada emite.

Associado aos lúmens, está o cálculo da iluminância, que é medida em lux (lx) e é muito importante para o conforto dos ambientes. Para que seja adequado a sua função, cada cômodo deve ter um valor médio dessa intensidade de iluminação referenciado pela NBR ISO/CIE 8995-1:2013, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

## Dos carpetes

Os itens exigem condições específicas sobre lonas, mas nada menciona sobre os carpetes possuírem o laudo de incombustibilidade. Logo, requer-se ao Município esclarecer o porquê foram realizadas tais exigências para lonas, **mas não consta a mesma exigência para carpetes**, sendo que, são itens equivalentes em termos de segurança, o que pela descrição deveria seguir a mesma lógica preventiva. Salienta-se que, o tratamento diverso para itens semelhantes afeta a proposta e prejudica a competitividade, o que inevitavelmente poderá gerar discussões judiciais sem qualquer necessidade.

## 4. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO

### 4.1. Da qualificação econômico-financeira

O edital objetiva ata de registro de preço por 12 (doze) meses. No entanto, trouxe pouquíssima qualificação econômica financeira no item 12.5.4. Ora, considerando que as contratações se desdobram ao longo do ano (em diversos contratos), **tem-se por imprescindível a exigência de empresas idôneas e com o mínimo de solidez econômico-financeira, sob pena da licitação fracassar justamente no momento mais crucial, a contratação/execução do objeto.**

Repita-se, a contratação ou sua estimativa, se prolongará no tempo para múltiplos eventos, não sendo algo que irá exaurir com uma única prestação. Isso torna essencial a exigência da “saúde financeira e econômica”.

Antes de qualquer outra argumentação, impende já registrar que **o art. 32 da Lei nº 8.666/93 determinou que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 28 a 31 da mesma lei, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso desta licitação.**

De acordo com os termos do edital a única exigência de habilitação quanto a **qualificação econômico-financeira se refere à certidão negativa de falência.**

Afere-se no edital que, não está sendo exigida a **qualificação econômico-financeira completa**, conforme determina a legislação e jurisprudência do TCU.

Em que pese a Constituição Federal determinar a inclusão de exigência de qualificação econômica adequada ao objeto, não se vislumbra qualquer cláusula efetiva neste sentido.

Para dar azo a obrigatoriedade de se incluir nos editais de licitação exigência de qualificação econômico-financeira, necessário indicar os comandos legais aplicáveis:

#### **CF/88**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Neste sentido, a Lei Geral de Licitações, a qual regulou este dispositivo constitucional, estabeleceu quais documentos atenderiam ao termo “indispensáveis” em seus artigos 27 a 31, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - **qualificação técnica**;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal;

[...]

Art. 31. **A documentação relativa à qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - **certidão negativa de falência** ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. **§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.**

[...]

**§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.**

Do mesmo modo, o Decreto n.º 10.024/2019 também determinou como obrigatório exigir a qualificação técnica (entende-se na forma da lei n.º 8.666/93):

#### **CAPÍTULO X DA HABILITAÇÃO**

##### **Documentação obrigatória**

**Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:**

***I - à habilitação jurídica;***

***II - à qualificação técnica;***

***III - à qualificação econômico-financeira;***

***IV - à regularidade fiscal e trabalhista;***

***V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e***

***VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.***

Portanto, a legislação prevê expressamente que, com a **finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa (QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA), deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, índices econômicos e a certidão negativa de falência** pois são documentos idôneos para demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária.

Desta forma, os Legisladores determinaram que a Administração Pública, na fase de habilitação, **deverá** exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a comprovação da qualificação econômico-financeira, que foi omitida pelo presente edital.

A Administração Pública (direta ou indireta) que não exige todas as comprovações de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista) **deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o**

**princípio constitucional da legalidade consignado no “caput” artigo 37 da carta magna, ora transcrito:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Da soma dos artigos da Lei de Licitações, do Decreto e da Constituição Federal, conclui-se que a Administração **tem o dever** e não a faculdade de exigir das licitantes a comprovação da qualificação econômico-financeira.

Claro está que a disposição legal do art. 31 da Lei 8.666/1993 é OBRIGATÓRIA, por força do § 7º do art. 32 da mesma lei. Ora, não sendo aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento, a exigência de tais documentos se torna obrigatória, conforme bem alinhado pelo TCU antes mesmo deste parágrafo ser incluído na Lei de licitação no ano de 2016.

Portanto, a exigência de se comprovar, obrigatoriamente, a qualificação econômico-financeira encontra azo na legislação e não pode deixar de ser observada pela a Administração/Órgão e tem como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que não detêm condições mínimas para executar a contratação. Ocorre que o Edital atacado não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, situação essa que viola expressamente o texto legal.

Uma simples certidão atestando que inexistente processo judicial de falência não tem o condão de, sozinha, comprovar a capacidade econômica de uma empresa.

Aliás, pelo contrário, quando existir esse registro, significa que, em tese, a empresa já está em dificuldades. Ressalta-se que a administração pública se encontra vinculada não só ao edital, mas também aos princípios norteadores da Licitação, entre eles o princípio da legalidade, disposto tanto no Art. 37 da Constituição Federal como em praticamente toda norma referente à Administração Pública na legislação brasileira.

**Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão:**

**“Enunciado**

**A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da**

**Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.**

#### **Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018;

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que **a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira** identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) **afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;**

9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”

A par disso, entende-se que o Edital não apresentou exigência de qualificação econômica-financeira adequada, o que coloca em risco a execução de serviços de médio prazo. Tais requisitos são imprescindíveis justamente para contratação futura. Será totalmente desnecessário a **ADMINISTRAÇÃO** justificar daqui alguns meses aos órgãos de controle porque realizou uma licitação sem qualquer cautela destes requisitos e precisou fazer outra contratação mais dispendiosa e prejudicial ao erário público, quando pode neste exato momento se resguardar dentro dos limites da Lei de Licitações.

Feitas tais considerações, a inclusão dos seguintes itens é necessária para assegurar a **EXEQUIBILIDADE** da proposta futuramente, **devendo fundamentar de forma técnica e jurídica o porquê da dispensa do previsto em Lei.**

**Qualificação Econômico-Financeira 01:** *Balanço Patrimonial da proponente do exercício anterior, exigível, registrado no órgão competente, que para comprovação da idoneidade financeira, as proponentes devem alcançar os índices definidos a seguir, apurados a partir do balanço patrimonial:*

*Liquidez Geral (LG);*

*Liquidez Corrente (LC); e*

*Endividamento (E).*

*Tais índices serão calculados como se segue:*

$$LG = (AC + RLP)$$

$$(PC+ELP)$$

$$LC = AC$$

$$PC$$

$$E = (PC + ELP)$$

$$AT$$

*Onde:*

*AT = Ativo Total*

*AC = Ativo Circulante*

*PC = Passivo Circulante*

*ELP = Exigível a Longo Prazo*

*RLP = Realizável a Longo Prazo*

*Serão exigidos os seguintes índices: Liquidez Geral, igual ou maior a 1,0 (hum vírgula zero), Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0 (hum vírgula zero) e Endividamento, igual ou menor a 1,0 (hum vírgula zero);*

O Edital não deve dispensar da apresentação do Balanço Patrimonial as Empresas de Pequeno Porte e as Microempresas ou ao menos dispensar de qualquer espécie de comprovação de saúde financeira, seja por conta conturbada controversia da legislação ao tema, seja por conta da Lei Complementar 123/2006 se referir a empresas optantes pelo SIMPLES, seja por outras formas de comprovação.

Para tanto, como forma de se verificar a qualificação econômico-financeira dessa classe específica de empresa, deve ser adotada a Resolução CFC N.º 1.418 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, cumprindo, assim, o disposto no artigo 31, I, da Lei 8.666/1993.

## **Qualificação Econômico-Financeira 02: Da forma de apresentação do balanço patrimonial**

Ainda sobre o balanço, o edital deverá esclarecer se este deverá ser apresentado em sua integralidade ou apenas a síntese das informações devidamente identificadas. Este esclarecimento é fundamental para afastar **inabilitações surpresas em fase avançada da licitação**. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União:

33. Em que pese não restar explicitado no ato convocatório, de forma detalhada, a maneira pela qual a licitante deveria apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, o referido subitem 3.1.1 do edital esclarece apenas que tal comprovação deveria ocorrer conforme o disposto no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico **limitar-se-á** a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

34. Nesse sentido, em resposta à oitiva deste Tribunal, o Presidente da Comissão de Licitação responsável pela condução da Concorrência n. 2015/01893 (7417), Sr. Max William Nunes da Silva Castro, ao interpretar o modo pelo qual o balanço patrimonial e demonstrações contábeis deveriam ser **apresentados na forma da lei**, como reza o art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993, demonstrou o entendimento de que, para cumprimento da exigência contida no subitem 3.1.1 do edital, as empresas deveriam apresentar os mencionados “balanço patrimonial e demonstrações contábeis a partir das folhas correspondentes do Livro Diário autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), acompanhados dos termos de abertura e de encerramento” (peça 52, p. 5)

35. Para embasar juridicamente seu entendimento a representada valeu-se dos seguintes normativos: o próprio art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993 (Estatuto das Licitações), os arts. 1.180 e 1.184, § 2º, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), o art. 177 da Lei 6.404/76 (Lei das SAs), Instrução Normativa 107/2008, do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) e Resolução 1.330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

36. Nesse ponto cumpre mencionar que a IN DNRC 107/2008 foi revogada e que o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pela Lei 4.048/1961, foi extinto, não mais existindo desde 2013, passando toda sua competência a ser exercida pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei), unidade vinculada à Secretaria da Micro e Pequena Empresa (SMPE). Mantido o mesmo teor no que toca à questão aqui tratada, a IN DNRC 107/2008 foi revogada pela IN Drei n. 11/2013, publicada no D.O.U. n. 238, de 9 de dezembro de 2013, Seção 1, págs. 11 a 19)

37. Citada pela representada, também a Resolução 1.330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que dispõe sobre a estruturação contábil – Interpretação Técnica Geral 2000 (ITG 2000), foi alterada pelo conjunto de orientações agora denominado de ITG 2000 (R1), de 5/10/2014, documento publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 5/10/2014.

38. Feitas tais considerações, cumpre destacar que o alvo do questionamento neste processo não é exatamente a forma como deveria ser apresentado o balanço patrimonial e respectivas demonstrações financeiras, mas o fato da maneira requerida pelo banco não estar explicitada, de forma clara e objetiva, no edital condutor da Concorrência n. 2015/01893 (7417), fato que por si só deu margem a interpretações diferentes, dando azo para que as licitantes comprovassem suas qualificações econômico-financeiras de modo diferenciado, ocasionando a inabilitação de concorrentes, como, por exemplo, a representante

**39. Na qualidade de lei interna do processo licitatório o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada todos os objetivos e requisitos perquiridos pela comissão de licitação na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.**

Sobre a mesma matéria, tem-se por relevante por atentar a recomendação contida no **Acórdão 116/2016 do Plenário do TCU**, no sentido de definir no instrumento convocatório, de maneira clara e expressa, qual data será considerada para a apresentação do balanço referente ao exercício anterior: o último dia útil de maio para as empresas vinculadas ao SPED; e 30 de abril àquelas que não o utilizam.

**Sendo assim, requer-se:**

- **o esclarecimento sobre a forma e rigores formais para apresentação do balanço, principalmente se deverá ser integralmente, firma reconhecida ou somente subscrito por profissional habilitado;**
- **A data para apresentação do balanço do exercício anterior;**
- **As regras para empresas recém-criadas e sem balanço anterior.**

## **4.2. Da qualificação técnica**

### **Das exigências necessárias**

Há exigências técnicas imprescindíveis (sem restringir o certame) e inerentes ao objeto licitado, **garantindo a qualidade da execução, especialmente, a segurança pública e a sustentabilidade, sem descuidar do melhor preço. Não custa ressaltar a importância da origem dos recursos e dos próprios eventos atendidos pelo objeto em questão.**

Tem-se que o edital não esclarece se será permitido o **somatório de atestados** para alcançar quantitativos próximos ao item concorrido. Requer-se tal informação e suas regras, bem como se o somatório é válido no caso de matriz e filial.

**Além do ponto acima, requer-se então a inclusão neste edital das seguintes qualificações para os respectivos itens afins:**

**4.2.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 01:** *Comprovante de Registro da licitante no Conselho Regional de Administração - **CRA** da região que estiver vinculada. (Conforme previsto no art. 15 da Lei 4.769 de 09 de Setembro de 1965), No Caso a empresa sediada fora do Estado do ES, deverá ser apresentado com o “visto” no CRA-ES.*

- *Comprovante de Registro e Quitação em nome da Empresa licitante e dos responsáveis técnicos conforme o caso (Engenheiro Civil e Eng. Eletricista), Junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – **CREA** do Estado de origem. No caso a empresa sediada fora do Estado. Deverá ser apresentado “visto” no **CREA-ES** conforme a Resolução CONFEA nº 413 de 27/06/1997.*
  - ***Em caso de ser sócio-proprietário da empresa** –apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial;*
  - ***Em caso de empregado da empresa** – por meio da apresentação da cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - comprovando o vínculo empregatício do profissional na empresa licitante até a data da apresentação da documentação;*
  - ***No caso de profissionais que detenham vínculo através de Contrato de Prestação de Serviços** – por meio da apresentação de termo de compromisso ou do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o profissional e a empresa proponente, registrado em cartório, com firma reconhecida das assinaturas do representante legal da empresa e responsável(is) técnico(s), até a data da apresentação da documentação.*

Veja-se que, o edital possui múltiplas contratações. Todos estes serviços/bens fornecidos demandam profissional competente e responsável pela execução. Ademais, patente o interesse em contratar prestadores de serviços, o que atrai a necessidade de empresa bem estruturada e com departamento de administração.

Outro ponto é a exigência de profissional vinculado diretamente ou indiretamente, quando a própria solicitação da ata de registro de preço é incerta. Neste sentido, Tribunal de Conras da União já orientou:

Acórdão 1447/2015-Plenário: Para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), contrato social do licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada anuência deste.

O registro e a quitação do órgão regulador ou de classe conforme a técnica necessária é o meio para **ADMINISTRAÇÃO** promover a contratação responsável, resguardando-se da atuação de profissionais não habilitados que poderão colocar em risco a integridade física do **PÚBLICO** e, eventualmente, gerar **A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR** que não tomou as devidas precauções no **ATO DA LICITAÇÃO**. **Requer-se a inclusão do referido item em substituição ao constante no item 12.1.5 na forma disposta (permitir declaração futura de profissional habilitado para atuar no momento da contratação, flexibilizando a necessidade de quaisquer vínculos).**

**4.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 02:** *Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento nos objetos deste certame, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no Conselho Regional de Administração **CRA** e no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura **CREA-ES**, observados os itens de maior parcela e complexidade.*

O edital não trouxe a qualificação técnica adequada, **informação que deveria estar devidamente explícita, ainda que conste eventualmente em anexos posteriores, conforme Lei Federal nº 10.520/2002:**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e **observará as seguintes regras:**



III - **do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º**, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Logo, requer-se para cada item que demanda seu profissional especializado, não só do CREA, mas do Conselho Regional de Administração – por conter atividade necessária a gestão de recursos humanos das estruturas de montagem/desmontagem e transporte – a documentação técnica adequada, **fazendo constar que o atestado seja registrado em órgão competente conforme informado.**

**4.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 03:** *Ensaio de prova de carga em nome do fabricante, emitida por laboratório, devidamente credenciado, com medição de deformações de arquibancadas, pisos e escadas de palco, para a segurança dos usuários presentes.*

Ensaio de prova de carga – é um laudo que permite inferir sobre as condições das estruturas e evidenciar eventuais anomalias que possam existir, afetando a qualidade do serviço prestado. Consiste em comprovar se na aplicação de sobrecargas significativas às estruturas haverá segurança suficiente para que se possa preservar a vida das pessoas. Exigência comum dos órgãos responsáveis pela segurança pública na realização de eventos que envolvam aglomerados públicos, sendo este o meio para a averiguação das condições mínimas para a correta oferta dos serviços.

Fundamenta-se no interesse público em resguardar a eficiência, assegurada a garantia de segurança aos usuários dos serviços, estando dentro das normas técnicas

emitidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). A exemplo do citado, temos os diversos selos de qualidade emitidos e solicitados quando das concorrências públicas que, passivamente, não afetam a competitividade do certame.

Esta é indubitavelmente uma das qualificações técnicas mais relevantes. Ela visa garantir o máximo de segurança aos usuários dos serviços prestados. **Sabe-se como é danosa a publicidade para o órgão público** quando acidentes ocorrem envolvendo quebra de estruturas metálicas, especialmente para os responsáveis pela licitação e a execução do contrato. **Requer-se a inclusão do item mencionado ao item pertinente ou, pelo menos, da licitante convocada para contratação.**

**4.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 04** *Comprovação de que 01 (um) profissional vinculado a empresa (empregados com registro em CTPS e Livro de Registro de Empregados, contratado ou sócios) possuam Cursos de NR 10 – segurança em Instalações e Serviços em eletricidade – NR 12 – segurança no trabalho em máquinas e equipamento – NR 35 – certificação para trabalho em altura;*

**4.2.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 05** *Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA;*

Os comprovantes e programas mencionados acima são importantes para resguardar a integridade física dos funcionários e do meio ambiente.

A Constituição Federal estabeleceu como **DIREITO SOCIAL** a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7<sup>a</sup>, XXII/CF88). E como tal necessariamente gera um **DEVER DA SOCIEDADE E DOS PODERES PÚBLICOS, independente da esfera ou finalidade**. Seria descabida a proibição em se exigir a qualidade do serviço prestado à sociedade, com a obrigação de documentos fundamentais para a incolumidade das pessoas, quando se noticia a todo instante acidentes fatais envolvendo más condições de estruturas montadas em eventos públicos com erros técnicos, operacionais ou falhas materiais. Daí se exigir competências para o trabalho em altura – totalmente relacionado aos itens licitados – e com a segurança de máquinas.

No que tange ao Meio Ambiente, a competência é comum e está no art. 23, VI da Constituição Federal. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais como documento obrigatório para todas as empresas é uma das formas de observância da

Constituição Federal. A sua base legal é a NR-9 (Norma Regulamentadora 9). Faz parte do conjunto de normas que regulamentam a Portaria 3214/78 e tem como amparo a Lei n. 6514/77 que alterou o capítulo que trata de Medicina e Segurança do Trabalho da CLT. Então como esclarecimento, todas os agentes devem cumprir a NR.

Com relação ao PCMSO, destacamos que o objetivo deste programa, definido pela Norma Regulamentadora nº 7, é preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores, por meio do estabelecimento de medidas de avaliação do estado de saúde individual e coletivo e, em função dos resultados das avaliações e do conhecimento dos Riscos Ambientais existentes (informações provenientes do PPRA), estabelecer medidas preventivas.

**A questão da segurança do meio ambiente e das pessoas são prioritárias, estando em jogo a ordem pública e a incolumidade das pessoas, não prevalecendo o suposto cerceamento de concorrência.** Tais treinamentos e programas são exigências de órgãos como o Ministério do Trabalho, devendo todo e qualquer empregadora pautar por suas diretrizes.

**Requer-se a inclusão das qualificações técnicas** sob pena de colocar em risco indiretamente a vida **DOS TRABALHADORES** e o **AO MEIO AMBIENTE na parcela que necessita destas exigências.**

Caso não seja o caso de se exigir na qualificação técnica, requer-se a apreciação para inserir tais condições no contrato, pois não são questões acessórias particulares, **mas exigências que o Próprio Poder Público instituiu.**

**4.2.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 06:** *Alvará e Certificado de Credenciamento do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Espírito Santo, atualizado, conforme Norma Técnica regulamentada pelo Decreto nº 2423 R de 15/012/2009<sup>5</sup>, para montagem e desmontagem de estruturas e realização e organização de eventos.*

O edital requisita no item 12.5.3 *Alvará de funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros.* No entanto, a exigência em questão está demasiadamente sucinta e precisa ser detalhada para evitar posteriores questionamentos.

---

<sup>5</sup> Regulamenta a Lei nº 9.269, de 21 de julho de 2009 e institui o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIPI) no âmbito do território do Estado e estabelece outras providências

Imagine-se a seguinte situação: o órgão público não coloca a exigência prevista no Decreto nº 2423 R de 15/012/2009 e vence uma empresa sem o certificado e competente alvará. No dia da execução dos serviços, constata-se a inviabilidade do referido laudo porque não foram cumpridas as exigências do referido decreto. Seria uma situação hipotética de cunho meramente administrativo, exceto pelo fato que trata justamente de SEGURANÇA PÚBLICA.

Com sorte, o serviço é executado sem maiores problemas sendo apenas uma falha administrativa, e caso não seja assim? **Na infeliz ocorrência de uma tragédia como já se repetiram inúmeras vezes neste País, quem será responsável?** O ente administrativo que não observou as próprias determinações municipais e estadual? A comissão que conduziu o processo administrativo que não observou tais normas, mesmo com impugnação neste sentido?

A Constituição Estadual do Espírito Santo em seu artigo 130 dispõe que:

*(...) ao Corpo de Bombeiros Militar compete a coordenação e a execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio e explosões em locais de sinistros, busca e salvamento, controle de tráfego de embarcações próximo às praias, rios e lagoas, **elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei, no Estado do Espírito Santo.***

É imprescindível examinar esta exigência agora porque avaliar as consequências de sua ausência somente no ato da execução poderá ser mais prejudicial:

1) Realiza-se o evento sem a devida documentação para POSTERIOR sanção administrativa, colocando-se em risco a vida e a segurança dos participantes, ou;

2) Suspensa-se o evento, causando prejuízo ao Erário ao realizar uma licitação que premiou empresa que não cumpre os requisitos necessários, frustrando o público alvo ou;

**3) Exige-se desde já que a empresa se demonstre habilitada pelo órgão público estadual credenciado para certificar normas de segurança;**

Portanto, o Decreto n. 2423-R/2009 é categórico ao estabelecer em seu artigo 6º, inciso V **OBRIGATORIEDADE** das normas de segurança na legislação mencionada para eventos. **Requer-se a inclusão do referido item como qualificação técnica –**

alvará e credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros – que, não sendo aceito pela Administração, insira-se como obrigação contratual.

**4.2.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 07** *Laudo de inflamabilidade e incombustibilidade das coberturas e carpetes em nome da empresa licitante;*

Trata-se de qualificação técnica das mais importantes e NECESSÁRIAS, mas exigida parcialmente em alguns itens, quando deveria ser documentação geral da empresa, **não apenas constar na proposta comercial.**

Não será vantagem para o ente público licitar e tomar conhecimento que a licitante vencedora não tem o referido laudo no momento da execução dos serviços. Serão apenas duas soluções: rescindir o contrato e buscar nova contratação (o que viola todos os princípios da economia, celeridade, do respeito ao erário público e outros) ou autorizar a execução dos serviços colocando em risco toda a população usuária.

Percebe-se que, nenhuma das soluções justifica a não inclusão desta qualificação no momento apropriado, **especialmente se envolve segurança pública.** Cumpre destacar que, a responsabilidade direta recai sobre o prestador de serviços, daí que, as exigências são imprescindíveis para manter a segurança do evento e resguardar o órgão estatal da responsabilidade indireta, bem como os agentes públicos que não tomaram as providências para evitar a contratação de serviços temerários ou potencialmente danosos. **Requer-se a inclusão deste na qualificação técnica (inclusive para os CARPETES descritos nos itens) ou, não sendo este o entendimento, complementar a descrição.**

**4.2.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 08** *ATESTADO DE VISITA* *fornecido e assinado pelo servidor do órgão fiscalizador, ou declaração da licitante, na forma do Anexo XX, de que o seu Responsável Técnico ou outro profissional de qualificação correlata visitou o local dos serviços, na data de XXX. No caso da interessada optar por não visitar, assinará termo de responsabilidade;*

O edital não faz qualquer previsão para visita técnica. Embora a licitação seja do tipo **REGISTRO DE PREÇO**, o objeto licitado demanda um mínimo de informações para formular a proposta de forma condizente e interessante a todas as partes.

A justificativa expõe que o objeto está voltado para o calendário do município. A **ADMINISTRAÇÃO** então tem condições de informar um cronograma (especialmente o CALENDÁRIO ANUAL) mínimo previsto (ou estimar) e os locais de instalação dos objetos (zona rural, área urbana, sede etc.), uma vez que são várias diárias licitadas em localidades diferentes. Tal esclarecimento possibilitará aos **LICITANTES** oferecer uma proposta razoável e ao **CONTRATADO** se organizar para atender o ente público da melhor forma possível, mesmo sem conhecer os locais.

Como não há projetos dos locais de instalação ou informações, as licitantes não sabem como estão os pontos auxiliares, por exemplo, se será necessário custear cabeamento elétrico, o que representa custos adicionais. Se o Município for responsável por disponibilizar tais pontos de forma próxima das instalações, fazer constar tal informação no edital.

**Logo, prudente inclusão do item mencionado para disponibilizar aos interessados visita técnica para conhecer o local das eventuais instalações, permitindo que as propostas de preço coincidam com as futuras CONTRATAÇÕES.**

**Não sendo acatada a especificação técnica por visita, requer-se ao menos o calendário previsto acompanhado dos locais previstos para que as propostas possam identificar minimamente a situação deles, exemplo:**

- Praças previstas: Locais X, Y, Z
- Escolas: Locais A, B, C
- Assim por diante, com a clara observância que sujeito à alteração avisada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do evento.

**4.2.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 09: REGISTRO DO PROFISSIONAL EM ELETROTÉCNICA NO ÓRGÃO COMPETENTE.**

O certame visa contratar empresa com profissional habilitado em eletrotécnica. No entanto, este profissional não responde ao CREA como o engenheiro eletricista. Nos termos da RESOLUÇÃO 74 DE 5-7-2019 do CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, a competência para disciplinar a referida atividade não é do CREA. Veja-se<sup>6</sup>:

*O Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 8ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 3 a 5 de julho de 2019 na sede do CFT em Brasília - DF,*

(...)

*Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, resolve:*

(...)

Desta feita, requer-se a inclusão da exigência do registro do profissional adequado ao profissional em eletrotécnica.

## **5. DA ESPECIFICAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DO PAGAMENTO**

O certame tem que trazer as condições mínimas para as partes formularem suas propostas. Não é possível exigir que uma empresa monte toda uma infraestrutura para centenas de pessoas sem prévio conhecimento de dados básicos como estes.

A **IMPUGNANTE** preza pela organização e preparação, tendo certeza que o órgão público também. Se o objetivo é realizar uma licitação adequada, a **ADMINISTRAÇÃO** deve ter não só as festas com datas aproximadas, mas o local previsto, as características, a duração esperada dos eventos e a quantidade de público esperado. Sendo assim, requer-se a inclusão de mais informações para possibilitar a oferta mais vantajosa, especialmente sobre os questionamentos a seguir.

---

<sup>6</sup> <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cft-74-2019.htm>

### **5.1. Da ausência dos prazos razoáveis de montagem, instalação e desmontagem, da falta de projeto ou descrição do local da instalação ainda que estimada e sujeita à alteração**

O Edital não acompanha nenhum memorial indicando os possíveis locais de instalação (locais abertos, fechados, solo arenoso, calçamento, morros ou compactado, locais de shows existentes, feiras etc.), bem como quais possíveis eventos ocorrerão fora da sede do município, por exemplo, pois poderá haver empresas novas no certame que não conhecem a região. **Isso prejudica o deslocamento e logística do material, limpeza e transporte de equipamentos.**

Outrossim, **não indica informações RAZOÁVEIS sobre o prazo para instalação, eventuais correções requisitadas pelo órgão público antes do evento ou mesmo o tempo máximo para desmontagem após a utilização, principalmente o RECEBIMENTO PROVISÓRIO e o prazo para correções de eventuais estruturas. Afinal, corrigir uma estrutura de palco defeituosa não é o mesmo que trocar uma cadeira.**

Cabe mencionar que, os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo tem previsão na Lei Federal nº 8.666/1993 **e não estão devidamente disciplinados no edital e seus anexos:**

art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

A ausência destas informações ou pelo menos a determinação que serão apresentadas as condições de instalação prejudicam o oferecimento de propostas, seria razoável incluir cláusula contratual para estas informações para que as empresas possam calcular da melhor forma possível os recursos empregados. Sendo assim, necessário:



- Estabelecer prazo de **30 (trinta) dias de antecedência para envio da ordem de serviço pelo município, dando tempo ao contratado para se organizar, afinal, a contratação do fornecedor não tem exclusividade, evitando-se desta forma problemas com datas, especialmente porque se vedou a SUBCONTRATAÇÃO;**
- Anexar ao edital o cronograma previsto de eventos, especialmente se haverá eventos em períodos simultâneos (ainda que com base em outros anos);
- Em caso de prazo para montagem firmar prazo de montagem para até 72 (setenta e duas) horas antes do evento e desmontagem em até 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo possível, então especificar o prazo mínimo esperado para cada evento para montagem/desmontagem;
- **Estabelecer o prazo de recebimento provisório até 48 (quarenta e oito) horas, principalmente das estruturas, para que seja claro o tempo de eventual correção, substituição ou reparação com aquilo que não esteja adequado ou outro específico desde que permita a execução e aferição da qualidade dos serviços;**
- **Trazer informações sobre os eventos (CRONOGRAMA E DURAÇÃO DE CADA EVENTO/FESTIVIDADE, locais previstos, público estimado com base em anos anteriores etc.).**

## 5.2. Da ausência de simetria das cláusulas penais

O Edital dispõe sobre o pagamento, no entanto, não menciona as cláusulas penais no caso de atraso por parte da CONTRATANTE como a multa, faltando isonomia e equilíbrio contratual, que são severamente onerados no caso de a prestação de serviço não ser devidamente remunerada.

Há um dispositivo que não é suficiente claro, pois menciona adjudicação do objeto e da data efetiva que o município deveria pagar:

**19.2.2 - Multa pelo atraso em prazo estipulado após a adjudicação do objeto, calculada pela fórmula:**

$$M = 0,5 \times C \times D$$

onde:

M = valor da multa

C = valor da obrigação

D = número de dias em atraso

O silêncio do Edital nesse sentido dificulta à parte a exercer a cobrança judicial dos débitos, especialmente por uma via executória, deixando a cargo do juiz a sua fixação.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, assim prevê:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento**, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

E, mais especificamente, prevê a Lei Geral das Licitações:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;**

e) exigência de seguros, quando for o caso;

Veja que a Lei 8.666/1993 obriga que a administração disponha no Edital essas condições de pagamento. Não o fazendo, tem-se uma violação do princípio da legalidade, inclusive no momento da disposição contratual, que também prevê a obrigatoriedade da fixação das condições de pagamento, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Expõe-se ainda que o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 1920/2011, da Primeira Câmara, se manifestou pela inclusão do pagamento de juros e correção monetária no caso de atraso do pagamento, *in verbis*:

Tomada de Contas. Pagamento de despesas de exercícios anteriores com acréscimo de juros de crédito bancário. Taxas superiores aos índices de variação de preços. Ofensa ao princípio de indisponibilidade do patrimônio público. Ato de gestão antieconômico. Dano ao erário. Débito inferior ao limite para TCE. Contas irregulares. Multa.

11.4 Em pesquisa que realizamos junto aos sistemas do Tribunal, verificamos que o assunto foi bem abordado no Acórdão 1931/2004-Plenário.

11.5 Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do Órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorre:

Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art. 3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público.

11.10 Quanto ao pagamento de juros, ainda no voto mencionado, destacamos os trechos que seguem:

Com relação ao cabimento dos juros moratórios, entendo oportuno tecer algumas considerações.

Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos decorrentes de mora da própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual.

Assim, entendemos que a Administração, em caso de atraso de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, deve realizar a correção monetária destes valores com a incidência, inclusive, de juros moratórios que, em face de ausência de previsão contratual, devem ser os legalmente estipulados.

**Assim, deve o Edital ser retificado para incluir as penalidades (correção e juros) e sanções previstas ao CONTRATANTE caso este descumpra suas obrigações, termo inicial com incidência de multa, juros e correção, estabelecendo uma simetria entre as punições para ambas as partes.**

## **6. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A lei de licitações (lei n. 8666/1993) assim definiu em seus artigos 3º, 28, 29, 30 e 31 os princípios e as vedações aos agentes públicos, bem como a documentação exigida minimamente para, respectivamente se obter uma licitação transparente, isonômica e

justa, de outro lado, afastar interferências subjetivas particulares ou públicas. E o Tribunal de Contas da União e outros tribunais já consolidaram:

Promova a divisão do objeto em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes, conforme o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, dando preferência à realização de licitação independente para cada item, bem assim contemplando requisitos de habilitação e critérios de avaliação da proposta técnica objetivos, relevantes e específicos para cada item, **de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos estratégicos e de segurança.** (Acórdão 2331/2008 Plenário)

**Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração.** Acórdão 296/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. COLETA DE RESÍDUOS E ATERRO CONTROLADO. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A parte autora deixou de apresentar Certificado de Acervo Técnico - CAT, uma das exigências previstas no Edital. Logo, correta sua inabilitação. 2. A exigência editalícia não se mostra descabida ou excessiva, uma vez que o CAT é necessário para comprovação da qualificação técnica da licitante. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70047072004, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/08/2013) (TJ-RS - AC: 70047072004 RS , Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/08/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2013)

SÚMULA Nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa

exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A legislação mencionada acima e as decisões torna bem claro que o instrumento convocatório deve atender os interesses da Administração e assegurar a proposta mais vantajosa e estável. Evidente que, este raciocínio deve ser harmonizar com os princípios basilares do Direito Administrativo. **Todas as exigências na substituição guardam pertinência com o objeto e decorrem do próprio objeto do EDITAL e dos princípios de segurança para Administração.**

Feita tal ponderação, conclui-se que o edital deverá conter cláusulas pertinentes e essenciais ao seu objeto, de forma que possam se aproximar da proposta mais **vantajosa, mas TAMBÉM SEGURA**. E as exigências apontadas nesta impugnação são essenciais e privilegiam o interesse da administração.

Conjugando o disposto na legislação e a posição doutrinária, conclui-se que as exigências técnicas como **apresentadas no edital** prejudicarão os interesses da administração e **colocarão em risco a segurança dos participantes do evento, principalmente vulneráveis, menores e colaboradores.**

## **7. CONCLUSÃO**


Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado **DETERMINANDO A INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS/IMPUGNADOS INDICADOS.**

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados e não esclarecidas as questões levantadas, seja mantida a irrisignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, pu gnando-se pela emissão de parecer, informando os fundamentos legais que ampararam a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação ao Tribunal de Contas competente.

Termos que pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 10 de outubro de 2022.

  
**JB LOCAÇÃO DE MATERIAL EM EVENTOS LTDA - EPP**  
CNPJ 31.815.681/0001-70  
João Bosco dos Santos

Representante Legal

31.815.681/0001-70  
JB LOCAÇÃO DE MATERIAL  
EM EVENTOS LTDA EPP  
Rua Clarício A. Ribeiro, nº 18  
Itanguá - CEP 29149-800  
Cariacica - ES